**LEI Nº 4.980/2026** **DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.**

***"Institui diretrizes para a política municipal de prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos no município de São Pedro e dá outras providências."***

Adriano Vitor de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a presente Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes gerais para a prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos, destinadas a orientar a atuação municipal na proteção da população, do meio ambiente, da infraestrutura urbana e rural e do desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único**. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos climáticos extremos os fenômenos meteorológicos ou climáticos capazes de produzir impactos relevantes sobre a população, o meio ambiente, os serviços públicos, as atividades econômicas e a infraestrutura municipal, incluindo, entre outros, estiagens, ondas de calor, baixa umidade do ar, queimadas, chuvas intensas, tempestades, vendavais, enchentes e enxurradas.

**Art. 2º** - Constituem diretrizes municipais para a prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos:

**I** – o incentivo à prevenção e à redução dos riscos de desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

**II** – o estímulo à conscientização da população sobre medidas preventivas, comportamentos seguros e formas de proteção diante de situações de risco;

**III** – o incentivo à educação ambiental e à difusão de práticas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

**IV** – o estímulo à divulgação de informações, alertas e orientações preventivas à população, observadas as competências dos órgãos responsáveis;

**V** – o incentivo à preservação dos recursos naturais, da arborização urbana, dos corpos hídricos e das áreas ambientalmente protegidas;

**VI** – o estímulo à adoção de medidas voltadas à adaptação e ao fortalecimento da capacidade de resiliência do Município diante das mudanças climáticas;

**VII** – o estímulo à cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias e iniciativa privada;

**VIII** – o incentivo à adoção de medidas destinadas à proteção das pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade social, territorial ou ambiental;

**IX** – o estímulo ao planejamento preventivo destinado à redução dos impactos sociais, ambientais, econômicos e estruturais decorrentes de eventos climáticos extremos;

**X** – a valorização da produção, sistematização e divulgação de informações técnicas relacionadas aos riscos climáticos e ambientais existentes no território municipal;

**XI** – o estímulo à integração entre as políticas municipais de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, educação, desenvolvimento urbano, mobilidade, saneamento, agricultura, turismo e assistência social;

**XII** – a observância dos princípios da prevenção, da precaução, da proteção da vida, da sustentabilidade, da participação social e da redução das vulnerabilidades.

**Art. 3º** - As diretrizes previstas nesta Lei serão observadas de forma articulada com:

**I** – a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

**II** – a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

**III** – as diretrizes nacionais para elaboração de planos de adaptação à mudança do clima;

**IV** – a legislação federal e estadual de proteção ambiental e de redução dos riscos de desastres;

**V** – o Plano Diretor e os demais instrumentos municipais de planejamento urbano, ambiental e territorial;

**VI** – os planos, programas e instrumentos municipais de proteção e defesa civil, meio ambiente, arborização urbana, educação ambiental, saneamento e desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º** - A aplicação desta Lei observará as competências constitucionais e legais dos Poderes Municipais, preservadas a autonomia administrativa e a atribuição do Poder Executivo para definir os meios, procedimentos, prioridades, cronogramas e instrumentos de execução das políticas públicas.

**Art. 5º** - A adoção de medidas administrativas específicas com fundamento nesta Lei observará:

**I** – o planejamento administrativo do Município;

**II** – a legislação orçamentária e financeira aplicável;

**III** – a disponibilidade de recursos orçamentários, financeiros, técnicos e operacionais;

**IV** – as obrigações previstas na legislação federal, estadual e municipal de proteção e defesa civil, proteção ambiental e adaptação às mudanças climáticas.

**Parágrafo único.** Esta Lei não cria órgãos, cargos, funções, empregos públicos, atribuições administrativas específicas, despesas obrigatórias, fundos, benefícios financeiros ou programas de execução compulsória.

**Art. 6º** - A participação de instituições de ensino, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias e pessoas jurídicas de direito privado nas ações relacionadas às diretrizes desta Lei terá caráter facultativo e observará a legislação aplicável.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Adriano Vitor**
**Presidente da Câmara Municipal**

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

**Tadeu Azzine**
**Coordenador Secretaria**